



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.011707/2007-08  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-002.862 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO VERGASTADO. PRETENSÃO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

É de se rejeitar embargos de declaração que, a pretexto de apontar omissões, contradições e obscuridades no acórdão vergastado, evidenciam clara intenção de ver a matéria rediscutida.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranches Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

O embargado formulou pedido de ressarcimento de créditos de COFINS acumulados, sob o regime da não-cumulatividade da Lei nº 10.833/03, ao término do quarto trimestre de 2006, como decorrência do desempenho de atividade exportadora.

Esta sua iniciativa mobilizou a auditoria fiscal da DRF-Porto Alegre/RS a, via procedimento fiscalizatório, averiguar a existência e a extensão dos direitos afirmados pelo embargado. Fato é que, no relatório preparado ao cabo da investigação, a auditoria tributária descreve uma série de supostas irregularidades cometidas na determinação seja dos próprios custos e despesas que ensejam o direito de crédito, seja da base de cálculo da exação, nos períodos de apuração considerados. Daí porque, reconheceu apenas parcialmente o crédito pretendido em pecúnia (fls. 77/83).

O embargado, insatisfeito, opôs manifestação de inconformidade ao despacho decisório para, em síntese, sustentar (fls. 108/128):

(a) preliminarmente, a nulidade do *decisum* em virtude da alegada indispensabilidade de lançamento para a constituição do crédito tributário sobre valores não oferecidos à tributação espontaneamente;

(b) relativamente às glosas, o direito à apropriação de créditos sobre as seguintes rubricas: dispêndios escriturados nas contas “manutenção de prédios” (35120025 e 35520025) e “materiais para consumo próprio” (35120099 e 35520099); lançamentos à conta “compras para recebimento futuro” (CFOP 1.116 e 2.116); despesas incorridas com locação de veículos; e, ainda, com o custeio de frete contratado para entrega de peças em garantia;

(c) relativamente à base de cálculo do tributo, a insujeição à incidência de valores resultantes da “recuperação de despesas” e da contraprestação pela transferência onerosa de saldo acumulado do ICMS a terceiros.

Desprovida a irresignação pela DRJ-Porto Alegre/RS (fls. 146/150), o embargado interpôs voluntário a fim de acionar a revisão da matéria por este Colegiado (fls. 155/173). A então Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF, todavia, preferiu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 2202-00.025, objetivando, com a providência, melhor esclarecer a natureza de valores sobre os quais o embargado calculara seus créditos e, também, de rubricas não voluntariamente expostas à tributação.

Cumprida a diligência e colhida a manifestação da parte, foi proferido acórdão (fls. 204 e ss.), pelo qual foi dado parcial provimento ao voluntário, a fim de excluir da base de cálculo o montante relativo às recuperações de despesas, bem como de reconhecer o direito de crédito das contribuições relacionado aos valores lançados na conta “manutenção de prédios”.

Retornam, agora, os autos com embargos declaratórios, manejados pela Fazenda Nacional, pelo qual se requer, em breve síntese, esclarecimentos a respeito dos limites de

aplicação dos arts. 290 e 299, do RIR/99, como fonte de interpretação do conceito de insumos para o PIS e para a COFINS não-cumulativos.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

Os embargos de declaração em exame são tempestivos e, porque indicam a ocorrência de hipótese permissiva, constante do artigo 65 do RICARF, cumprem o necessário à admissibilidade.

Superado isso, contudo, o recurso não prospera.

Inexistem, no aresto atacado, as apontadas contradição, omissão e obscuridade. Alega a Fazenda Nacional que o aresto seria contraditório, uma vez que – assim como não há na legislação do PIS e da COFINS previsão para que o conceito de insumo seja aquele constante na legislação do IPI – também não há na legislação das contribuições previsão para que sejam utilizados os conceitos existentes no âmbito do IRPJ.

De fato, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ao mencionarem o termo “insumo” como elemento apto a gerar créditos das contribuições, não trouxeram a sua definição e nem mesmo o equipararam às legislações do IPI ou do IRPJ. Contudo, esta constatação não torna incongruente ou contraditória a conclusão do julgado.

Isto porque o que se pretendeu com o aresto não foi adotar, na íntegra, a legislação do IRPJ ou a legislação do IPI para delimitar a extensão do conceito de insumo a ser utilizado na legislação do PIS e da COFINS. A preocupação, sim, e isto está bem evidente no acórdão, é interpretar o termo insumo de uma forma intermediária, utilizando-se, para isso, as normas vigentes no âmbito do IRPJ e respeitando-se, por outro lado, as disposições constantes das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Este é, em breve síntese, o intuito do julgado, o que é ratificado pela passagem abaixo transcrita:

*“No conceito, portanto, estão incluídos, sem prejuízo de outros itens, (i) o custo de aquisição dos materiais envolvidos na produção, (ii) o custo de mão-de-obra direta, compreendendo a remuneração do pessoal vinculado à produção e os respectivos encargos sociais e previdenciários, e (iii) os gastos gerais de fabricação, também chamados de custos indiretos, entre os quais inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, depreciação, energia, seguros etc.*

*Incorrendo em tais dispêndios perante pessoas jurídicas domiciliadas no País, o contribuinte tem, pois, em princípio, assegurado o direito ao creditamento.”*

Devidamente harmonizadas, portanto, a legislação do IRPJ (que autoriza a dedução dos custos de mão-de-obra) com a legislação do PIS e da COFINS (que permitem o creditamento apenas por dispêndios incorridos perante pessoas jurídicas – art. 3º, §3º, da Lei nº 10.833/03).

Não se trata, portanto, de aplicar, indiscriminadamente, as normas atinentes ao IRPJ na conceituação de “insumos” para fins de creditamento do PIS e da COFINS. Há, sem dúvida, um balizamento a ser feito que, por decorrência lógica, é casuístico.

Aliás, percebe-se que esta constatação está em consonância com o voto-condutor do REsp nº 1.246.317/MG, proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques e colacionado pelo embargante no corpo dos embargos declaratórios (pg. 10, 1º parágrafo). Ressalta-se, ainda, que o julgamento deste recurso especial ainda não foi encerrado, pois se aguarda o voto do Min. Herman Benjamin após pedido de vista em 16.06.2011.

Por fim, de acordo com os esclarecimentos supramencionados, também devem ser afastadas as alegações de omissão e obscuridade no julgado, que se referiam, em síntese, à interpretação (aplicabilidade e extensão) dos arts. 290 e 299, do RIR/99, no que diz respeito ao conceito de insumos para a contribuição ao PIS e para a COFINS.

O que se desvenda na oposição destes embargos declaratórios é, em verdade, a pretensão sub-reptícia, não declarada, de rediscutir a matéria já ventilada no recurso voluntário e suficientemente enfrentada no acórdão de fls. 204 e ss. Não se trata de identificar omissões, contradições ou obscuridades no texto do *decisum*, mas de manifestar claro descontentamento com as razões que fundamentaram o provimento do apelo.

Como, não obstante, a via dos declaratórios não se presta a tanto, proponho seja o recurso desprovido integralmente, mantendo-se intacto o v. acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz